



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.903389/2008-88
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-005.530 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente CORNETA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ E DACon.

Para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado é necessário que ocorra a devida retificação da DCTF e do DACon e o equívoco que gerou a retificação deve ser restar comprovado. A DIPJ possui natureza meramente informativa. O DACon não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP** indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de COFINS, indeferido por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, alega a empresa que: (a) embora tenha recolhido DARF de COFINS e tenha declarado esse mesmo valor em DCTF, o valor a pagar no período era ZERO (conforme declarado em DIPJ e DACON); (b) após a entrega da DCTF identificou que possuía diversos créditos não aproveitados em razão do então recém-instituído regime não cumulativo; e (c) deve a fiscalização tomar em conta todas as declarações da empresa. Requereu ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado), e por não se revestirem a DIPJ e o DACON de instrumentos de confissão de dívida.

Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** tempestivo, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.488**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10882.903377/2008-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.488**):

"A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no prazo de 30 dias, de acordo com a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, a qual é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Segundo o Despacho Decisório, ao comparar o pagamento indicado na DCOMP com a informação de débito

constante da DCTF ativa à época, constata-se que o valor recolhido via DARF, informado na DCOMP, estava integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, não restando créditos passíveis de compensação.

Sustenta a recorrente que, depois de ter apresentado a DCTF, apurou créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual refez a apuração do PIS e COFINS e que, por conseguinte, concluiu-se que o valor devido naquele período, janeiro de 2004, era zero e não R\$ 26.785,48, como havia consignado em DCTF.

Diante de tal fato, procedeu à correta declaração em DIPJ e DCON, fato que, segundo a recorrente, gerou crédito de R\$ 26.785,48, o qual pretende compensar.

Pois bem. Inicialmente é de bom grado ressaltar que cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, art. 373, I, do CPC, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte, confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação. Assim, para que seja possível a homologação da DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

Registre-se que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e Instruções da RFB que dispõem sobre a DCTF).

Para comprovar que o débito declarado em DCTF e recolhido via DARF era indevido, a recorrente teria que provar que o que havia declarado, confessado e recolhido não era condizente com a realidade, e mais, que outro valor traduziria o realmente devido, ante a legislação tributária aplicável.

Denota-se que a recorrente se limitou às declarações (DCON e DIPJ), as quais são instrumentos onde o contribuinte fornece à Administração Tributária informações referentes a apuração de impostos e contribuições federais.

Indubitavelmente, para que seja constada a veracidade das informações consignadas nas declarações é preciso que estas estejam acompanhadas, no mínimo, dos documentos/registros contábeis e fiscais da declarante.

In casu, a recorrente trouxe aos autos, com o viés de comprovar o seu crédito, a DCON e da DIPJ com informações diferentes da DCTF originária e, por conseguinte, arguiu incoerência entre as declarações prestadas. Ou seja, não há

prova nos autos; apenas declarações e argumentos, que não têm força de comprovar que o alegado reflete a verdade dos fatos.

Oportuno citar o disposto no art. 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifei)

Ressalta-se que este Egrégio CARF possui entendimento pacífico no que tange ao objeto da presente controvérsia. Veja-se:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Se a razão do pagamento indevido ou a maior foi o equívoco em relação ao regime de apuração da contribuição (cumulativo ou não-cumulativo), **tal fato deve restar comprovado**. Além disso, é indispensável a retificação da DCTF e do DACTON para a devida comprovação do crédito pleiteado. (CARF – Acórdão 3401-005.333, de 25/09/2018 – grifei)

[...] VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIPJ E DACTON. NATUREZA JURÍDICA.

A DIPJ possui natureza meramente informativa. A DACTON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada. (CARF – Acórdão 3001-000.544 de 17/10/2018 – grifei)

Por fim, reitera-se o disposto no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente devia possuir consigo as provas necessárias para a comprovação de seu crédito, uma vez que toda documentação de respaldo à escrituração contábil deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo para que possa ser colocada à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil enquanto não ocorrida a decadência ou a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refiram (art. 195, § único do CTN e art. 264, caput e § 3º, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999).

*Ante o exposto, voto por **conhecer e negar provimento** ao Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan